

Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro

APELAÇÃO CÍVEL Nº 82856

4ª CÂMARA CÍVEL

Responsabilidade civil. Ação de reparação de dano proposta pela companheira da vítima contra o Estado do Rio de Janeiro, em decorrência de colisão de carro particular com viatura da Polícia Militar. Improcedência decretada em primeira instância, sob o fundamento de que o fato se deu por culpa exclusiva do motorista do veículo particular, no qual viajava a vítima.

Não tendo o réu atribuído a responsabilidade do acidente ao terceiro e tampouco impugnado os fatos alegados na inicial, não podia ser a ação julgada improcedente.

A companheira da vítima, privada que foi de proteção patrimonial, tem legitimidade para pleitear pensão, ante o princípio de que pode pedir reparação toda pessoa que demonstre ter sofrido um prejuízo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 82.856, em que são apelantes Maria Aparecida Lapa, por si e representando seu filho (Alexandre Vaz de Carvalho), sendo apelados o Estado do Rio de Janeiro e Edson Santos Barros.

Acordam os Juízes da Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro em dar parcial provimento ao recurso para condenar o Estado do Rio de Janeiro no pagamento de pensão aos autores na proporção de 1/3 para cada um, durante a sobrevida provável da vítima, a ser apurada em liquidação de sentença e a partir da data do evento — 19.3.83 —, 13º salário, 1/3 referente a férias a partir de 6.10.88, juros a contar da data da citação, custas e honorários de 5% sobre o valor das prestações vencidas e uma anuidade das vincendas. A pensão será reajustada na mesma proporção da variação do piso salarial. Julga-se, por outro lado, improcedente a denunciação. Ficou vencido, em parte, o juiz Murillo Fábregas, que fixava a verba de luto e funeral em 5 (cinco) pisos salariais.

Trata-se de ação de reparação de dano proposta contra o Estado do Rio de Janeiro, dizendo os autores que o veículo em que viajava seu companheiro e pai colidiu com viatura da Polícia Militar que, saindo da Rua Catiri, ingressou na Avenida Brasil sem a mínima cautela.

Em sua contestação, disse o réu que não há prova de dependência econômica da autora; que a vítima não lhe devia alimentos; que os vencimentos não foram devidamente comprovados; que, se julgada procedente a ação, o dever de pensionar cessaria, em relação à autora, na hipótese de ela casar ou ter novo companheiro, e em relação ao autor quando completasse a maioridade; que no cálculo não se incluem as férias pagáveis em dinheiro; que é inadmissível a cumulação do dano moral

com o material; que as despesas com luto e funeral são indenizáveis quando efetivamente realizadas; que são devidos juros simples. Denunciou a lide aos motoristas dos veículos envolvidos e à empresa proprietária do veículo em que viajava a vítima. Posteriormente, restringiu a denúncia ao condutor da viatura militar.

A ação foi julgada improcedente. Sustenta a douta Juíza que, não obstante os termos do art. 107 da Constituição Federal, o Estado só responde se constatada a culpa de seu preposto e que a prova colhida evidencia a culpa do motorista do veículo em que viajava a vítima.

Inconformados, apelam os autores. Argumentam que os peritos da polícia apontaram como único responsável o motorista do carro da P.M., e que a prova feita pelo réu resultou contraditória. Invocam, ainda, acórdão deste Tribunal reconhecendo a legitimidade da concubina para pleitear indenização.

Os apelados prestigiaram a sentença.

Opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O Art. 107 da Constituição anterior, como já fizera a de 1946 (art. 194) e faz a vigente (art. 37, § 6º), consagrou a teoria do risco administrativo, impondo à administração, frente à prática de um ato lesivo de seu agente, a obrigação de indenizar. Mas a responsabilidade não é absoluta, porquanto se admite a prova, pela entidade pública, de que o fato se deu por culpa exclusiva da vítima, não tendo para ele concorrido de qualquer forma o agente. O que ocorre, na realidade, é a inversão do ônus da prova, pois se, em face do princípio do art. 159 do Código Civil, ao lesado cumpre demonstrar que o causador do dano agiu culposamente, em se tratando de ato de funcionário ou qualquer agente da administração, o ônus da prova pelo prejudicado se resume à demonstração da lesão.

No presente caso, limitou-se o réu, ora apelado, a alegar a ilegitimidade da autora para pleitear indenização, a levantar dúvida quanto ao salário percebido pela vítima e a impugnar as verbas pedidas. Em nenhum momento ele contrariou a alegação feita na inicial quanto à mecânica do acidente que teria acontecido por ter a viatura militar ingressado na Avenida Brasil, proveniente de rua secundária, sem observar o seu motorista a mínima cautela. Tampouco deu a sua versão dos fatos.

Ora, nos termos do art. 300 do C.P. Civil, "compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor". Por seu lado, dispõe o art. 302 do mesmo Código que a ele "cabe manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os que não forem impugnados".

Assim, desde que o réu não atribuiu a responsabilidade exclusiva pelo acontecido ao motorista civil, em cujo carro viajava a vítima, única hipótese capaz de isentá-lo da obrigação de indenizar, e considerando que a imputação da culpa ao motorista da viatura militar não foi impugnada, não havia como negar a procedência da ação, ficando restrita a prova, quando muito, à apuração, para efeito de regresso, da culpa do militar.

Contudo, assim não entendeu a douta julgadora, que, embasada na prova, acabou por desacolher totalmente a ação.

Mas ainda que a solução da causa estivesse a desafiar o exame da prova, mesmo assim se impunha a procedência, pois que os elementos existentes nos autos não propiciam um juízo seguro no sentido de indicar de quem é a culpa.

Foram colhidos depoimentos, por um lado, das pessoas que se encontravam no carro particular, e por outro, de militares. Estes, evidentemente, culpam o colega da vítima. Segundo eles, o motorista da Kombi, não percebendo o sinal vermelho, freou violentamente quando viu o carro da P.M. atravessando a pista, fazendo com que ele capotasse e se chocasse com o outro veículo. Por sua vez, a testemunha arrolada pelo autor afirmou que a viatura militar é que avançou o sinal, não tendo o motorista da Kombi conseguido evitar, a tempo, a colisão. Desmentiu, também, a versão de que o utilitário capotou e de que só após é que houve a colisão, esclarecendo que o carro tombou sobre um dos lados, após chocar-se com o caminhão.

A versão das testemunhas arroladas pelo réu não se harmoniza com a conclusão dos peritos na parte em que é afirmado que, ao deparar com o carro militar, o motorista da Kombi freou bruscamente, provocando a sua capotagem e a consequente colisão. Eles afirmaram taxativamente, no laudo, que não havia na pista marca de frenagem, mas apenas sinais de que o motorista civil desviou o carro para a esquerda, procurando, com a manobra, evitar o choque.

Enfim, diante da prova imprecisa e até contraditória, não há como aceitar a conclusão da ilustre juíza de primeiro grau de que houve culpa exclusiva do motorista da Kombi, a qual, para excluir a responsabilidade, em face do princípio constitucional, deveria ficar evidenciada de forma indubitosa.

Foi afirmado na sentença que a legitimidade da autora se limita ao pedido da verba por dano moral e à despesa por luto e funeral, pois inexistia vínculo matrimonial que lhe assegurasse o direito a alimentos, em vida do ex-companheiro, ou de pensão, após a sua morte.

Considera-se hoje equivocado tal ponto de vista, como foi demonstrado por *José de Aguiar Dias* em sua obra *Da Responsabilidade Civil*, tomo II, §§ 222, 230 e 246. O princípio fundamental da responsabilidade civil é que tem direito a pedir reparação toda pessoa que demonstre ter sofrido um prejuízo. A autora era companheira da vítima, o que se confirma pelo fato de hoje receber pensão previdenciária. A presunção, pois, é de que dependia economicamente do companheiro, pelo que a morte deste a privou da proteção de que era beneficiária. Não se perca de vista que o § 3º do art. 226 da Constituição Federal vigente reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. A integração da companheira no conceito da família a faz merecedora, como a qualquer outro membro do grupo familiar, da reparação pela perda do seu chefe.

O que não se admite, aí sim, é a cumulação da indenização por dano material com a indenização por dano moral. A tendência, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é de admiti-la tão-somente quando pleiteada pela própria vítima, o que não é a hipótese dos autos.

É devido o 13º salário, até porque ele não foi impugnado.

Não há nos autos qualquer comprovação de pagamento de despesas com luto e funeral, razão porque é negada a verba.

Quanto aos juros compostos, preleciona *José de Aguiar Dias* (*ob. cit.*, par. 236) que seu caráter é de punição e só devem ser aplicados a criminosos, como tal reconhecidos em sentença criminal.

A partir da promulgação da Constituição de 1988 é devida a verba relativa a férias, na proporção de 1/3 do valor da pensão (conf. art. 7º, § XVII, da C.F.).

Os docs. de fl. 6 dos autos (carteira profissional) e fl. 46 do apenso (termo de acordo firmado na Justiça do Trabalho) evidenciam, sem nenhuma dúvida, que os vencimentos da vítima, na data do evento, eram de Cr\$ 200.000,00, pelo que este valor deverá ser considerado para base dos cálculos.

Quanto à denúncia, fundada no direito de regresso, é manifesta a sua improcedência. O reembolso ao Estado, pelo denunciado, do que aquele vier a pagar teria lugar se ficasse demonstrada a culpa do militar. Contudo, como se viu, tal não ocorreu, pois que a prova, repita-se, foi contraditória, não indicando com precisão o responsável pelo acidente.

Por estas razões, dá-se parcial provimento ao recurso para condenar o Estado do Rio de Janeiro no pagamento de pensão aos autores, na proporção de 1/3 para cada um, durante a sobrevivência provável da vítima, a ser apurada em liquidação de sentença, e a partir da data do evento — 19.1.83 —, 13º salário, 1/3 referente a férias a partir de 6.10.88, juros a contar da data da citação, custas e honorários de 5% sobre o valor das prestações vencidas e uma anuidade das vincendas. A pensão será reajustada na mesma proporção da variação do piso salarial. Julga-se, por outro lado, improcedente a denúncia.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1989.

Marden Gomes
Presidente sem voto

Carlos Ferrari
Relator

Murillo Fábregas da Costa
Vogal vencido, em parte

VOTO VENCIDO

Votei vencido, em parte, pois em que pese a opinião da douta maioria, tenho entendido que as despesas de luto e funeral independem de comprovação, porque indiscutivelmente necessárias e indispensáveis. Certo, ainda, que as partes, seja por desconhecimento, seja porque o momento não lhes sugere a cautela de guardar recibos, deixam de se prevenir para a eventualidade de uma cobrança judicial.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1989.

Murillo Fábregas